

PROCESSO	- A. I. N° 299326.0002/23-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- BMD TÊXTEIS LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0358-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. REPARTIÇÃO DE RECEITA. VENDAS A NÃO CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PARTILHADO A MENOS. Cálculo do ICMS partilhado em conformidade com as disposições do art. 449-B do RICMS/12, c/c § 1º, clausula segunda do Convênio ICMS 93/2015. Documentos juntados ao pedido de Controle de Legalidade fazem prova de que a maior parte dos valores exigidos foram efetivamente pagos mediante lançamento a título de outros débitos no livro RAICMS, conforme reconhecido pelo autuante em atendimento a diligência fiscal. Infração subsistente em parte. Representação proposta com base no art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, tendo entendimento por parte do autuante reconhecido a procedência parcial do Auto de Infração e ressaltado que há provas nos autos no sentido de que a maior parte dos valores exigidos foi efetivamente recolhido, conforme código escrito na coluna outros débitos do livro RAICMS. Representação ACOLHIDA. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, com vista a redução do valor lançado, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, relativo ao Auto de Infração lavrado em 21/12/2022 para exigir ICMS em razão do cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - 002.001.028. Remetente e/ou prestador localizado neste Estado, inclusive optante pelo Simples Nacional, deixou de recolher ICMS em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final – não contribuinte do imposto – localizado em outra unidade da Federação - R\$ 160.505,59. Multa de 60%.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) em 10/01/2023 (fl. 09) e não tendo apresentado defesa foi lavrado Termo de Revelia em 20/03/2023 (fl. 14) e encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (fls. 15/23).

O sujeito passivo ingressou com Requerimento Administrativo nº 2023.096521-0 (fl. 25) fazendo-se acompanhar de pedido de Controle de Legalidade, juntando anexos com exposição de razões (fls. 26 a 134), por meio da advogada Rosany Nunes de Melo Nascimento, OAB/BA Nº 23.475.

A Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria Fiscal e Dívida Ativa converteu o feito em diligência ao autuante (fls. 135/136) Arlindo Amorim Pereira, Cadastro nº 13.299326-4 (fl. 137) que produziu informação fiscal aduzindo que em relação às alegações feitas pelo contribuinte, afirma que:

- i) Concorda em parte com a argumentação do contribuinte, visto que o valor referente a 31/12/2018 importa em R\$ 6.928,11 (fl. 01) e foi estornado o valor de R\$ 5.395,30 (fl. 36), ficando um resíduo de R\$ 1.532,81;
- ii) Opina pelo julgamento PARCIALMENTE PROCEDENTE, compra de bem para o ativo imobilizado

e de acordo com as informações de fl. 36, deve ser julgada improcedente; Finalizou solicitando que o Auto de Infração fosse julgado procedente em parte.

A PGE/PROFIS converteu o processo em nova diligência (fls. 151/157) para que o autuante apresentasse demonstrativo de débito, tendo o mesmo em nova informação fiscal apresentado o demonstrativo à fl. 159 indicando redução a zero dos valores exigidos nos meses de janeiro a novembro de 2018, e redução do valor exigido no mês 12/2018 de R\$ 6.928,11 para R\$ 1.532,81, valor esse remanescente do total exigido de R\$ 160.505,59.

A PGE/PROFIS no Parecer exarado pela Procuradora do Estado Leila Von Sohsten Ramalho (fl. 161) contextualizou a infração; argumentos apresentados no controle de legalidade; entendimento manifestado pelo autuante que reconheceu a procedência parcial do Auto de Infração, ressaltando que a patronese do autuado apresentou provas no sentido de que a maior parte dos valores exigidos foi efetivamente recolhido, conforme código escruturado na coluna outros débitos do livro RAICMS.

O Parecer foi acompanhado no Despacho exarado pela Procuradora Paula Gonçalves Morris Matos da PGE/PROFIS/NCA (fl. 162), tendo encaminhado a representação da PGE ao CONSEF nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA.

Registrada a presença do advogado Leonel Araújo na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta recolhimento do ICMS em operações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, localizado em outra unidade da Federação.

Inicialmente observo que embora o autuante de forma resumida à fl. 137 tenha concordado na sua quase totalidade com os argumentos apresentados pelo contribuinte, constata-se que o autuado apresentou um volumoso conjunto de provas juntadas às fls. 39 a 133

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- i) No demonstrativo elaborado pela fiscalização (mídia de fl. 06) foram relacionadas as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado, indicado o valor pela alíquota interestadual (12%), o porcentual da diferença para a alíquota interna de 18% e o valor devido ao Estado da Bahia, que no exercício de 2018 correspondia a 20% (Convênio ICMS 93/2015);
- ii) Nas fls. 32 a 36, o autuado apresentou demonstrativos de débitos relativo ao período fiscalizado indicando os valores lançados no livro RAICMS pertinente a partilha do ICMS a título de “outros débitos”.

Tomando por exemplo o mês 01/2018, no demonstrativo do autuante foi totalizado os valores das operações de vendas interestaduais destinadas a consumidor final e o da partilha do ICMS destinado ao Estado da Bahia que totaliza R\$ 993,16.

Na fl. 32, o autuado indicou que em relação a este mês foi lançado no livro RAICMS a título de OUTROS DÉBITOS o valor de R\$ 993,16 com o código BA 009998 – VALOR DO SALDO DEVEDOR APURADO NO REGISTRO E310 DIFAL NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS PARA NÃO CONTRIBUINTES – 20% PARA O ESTADO DE ORIGEM.

O mesmo ocorre nos outros meses.

Portanto, os valores exigidos no Auto de Infração no período de janeiro a novembro/2018 foram devidamente oferecidos a tributação mediante lançamento a título de OUTROS DÉBITOS e restou comprovado a sua improcedência.

No tocante ao mês 12/2018, o autuado indicou a título de OUTROS DÉBITOS o valor de R\$ 5.395,30 conforme demonstrativo de fl. 36. Por sua vez no demonstrativo apresentado pelo autuante foi

apurado nesse mês valor devido de R\$ 6.928,11 (média de fl. 6), restando devido o valor remanescente de R\$ 1.532,81 conforme demonstrativo de débito de fl. 159.

Pelo exposto, considero correto o ajuste procedido pela fiscalização no demonstrativo original (fl. 06 e fl. 159), em decorrência de provas juntadas ao processo no pedido de controle de legalidade, que implicou na redução do débito de R\$ 160.505,59 para R\$ 1.532,81, que acato.

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299326.0002/23-0, lavrado contra **BMD TÊXTEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.532,81** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS